



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012830/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.608 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Norma Salvador Ligório
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage, que votaram por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de despesas médicas no valor de R\$ 4.770,00. Segundo relato da Fiscalização (fls. 8), a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas a Ulisses do Nascimento Júnior, mas não se manifestou.

Em 6.9.2007, a contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 a 6), alegando, em síntese, que:

a) a legislação tributária não exige que a comprovação se dê apenas pela apresentação de cópias de cheques ou extratos bancários;

b) forneceu diversos recibos, todos assinados pelo dentista, devidamente nominado e com a indicação de seu CPF e número de registro no Conselho Regional de Odontologia;

c) consta nos documentos a indicação da pessoa que efetuou o pagamento, o respectivo valor, bem como o CPF;

d) os pagamentos foram efetuados em dinheiro e parceladamente, utilizando valores recebidos da atividade profissional de médica e declarados na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física;

e) a notificação é nula por estar embasada apenas e tão somente em presunção simples, não fundamentada e não comprovada. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Junta documento, emitido pelo cirurgião dentista, descrevendo sucintamente os tratamentos realizados e requer seja acolhida a impugnação e cancelada a glosa.

A 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 02-28.423, de 1.º de setembro de 2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões da impugnação. Em sede recursal, repisa que a lei não a obriga a fazer pagamentos em cheques nominais e a forma de comprovação das despesas médicas é o recibo.

Pede, ao final, pela procedência do Recurso, para que seja julgada insubsistente a Notificação Fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Física, por serem indevidas as glosas efetuadas pela Receita Federal.

Ao longo de seu arrazoado, cita e transcreve ementas de decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o

artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, autoriza a autoridade lançadora a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (g. n.)

Depreende-se, dos dispositivos acima transcritos, que a exigência da comprovação específica do tratamento médico e dos respectivos pagamentos, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, não decorre de uma presunção simples, tal como sustenta a recorrente. A exigência está prevista na própria legislação que rege o imposto sobre a renda; deve-se comprovar tanto a prestação do serviço propriamente dita, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, quanto o seu efetivo pagamento, feito ao profissional

da área de saúde, pelo contribuinte, em valor correspondente à referida prestação, tudo de forma especificada.

No presente processo, a Fiscalização exigiu, especificamente, a comprovação do efetivo dispêndio das despesas declaradas. Conforme se verifica no Termo de Intimação Fiscal às fls. 21, a contribuinte foi intimada a apresentar os “comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento”.

A recorrente argumenta que os pagamentos ao cirurgião-dentista Ulisses do Nascimento Júnior foram efetuados em dinheiro e parceladamente, utilizando valores recebidos da atividade profissional de médica e declarados na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física.

Em sua peça de defesa, não esclarece de que forma a dívida foi parcelada, quais os valores de cada parcela e as datas dos respectivos pagamentos.

Não acostou recibos emitidos pelo profissional. A única prova trazida aos autos pela contribuinte foi o relatório do cirurgião dentista Ulisses do Nascimento Júnior (fls. 9), no qual consta discriminação sucinta dos tratamentos supostamente realizados na própria contribuinte e em seus dependentes Flávia Salvador Ligório e Felipe Salvador Ligório. Tal relatório, que não tem data de emissão, é também bastante genérico no tocante aos valores e às datas em que os pagamentos teriam sido realizados. A rigor, só informa que o montante global de R\$ 4.770,00 foi recebido “no ano de 2004”.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte limita-se a repisar que não é obrigada a fazer pagamentos em cheques nominiais e que os pagamentos foram feitos “em espécie”, “de forma parcelada”.

Como se vê, nada há nos autos que comprove o alegado. Conforme se verificou, a contribuinte sustenta que pagou de forma parcelada, mas não informa em quantas parcelas, quais foram os valores das parcelas e em que datas os pagamentos foram efetivamente realizados. Ao final, nada fica esclarecido ou comprovado. As alegações são vagas, inespecíficas, os argumentos imprecisos.

O inciso III do § 2.º do artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995, acima transcrito, exige que os pagamentos utilizados como deduções a título de despesas médicas sejam especificados e comprovados. No presente caso, os pagamentos que a recorrente alega ter feito e pretende utilizar como deduções base de cálculo do imposto sobre a renda não foram nem especificados nem comprovados.

Ao longo da peça recursal, a contribuinte cita e transcreve ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuintes, que entende virem ao encontro de seus argumentos.

Sobre este tema, salientamos que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não estão vinculadas a uma determinada linha doutrinária ou a decisões válidas somente entre as partes integrantes do processo administrativo fiscal. O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida, baseada na lei, tenha por supedâneo o argumento que entender razoável ou cabível ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal **convicção**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora